

08-12-09

MRP

=====

75 TC-001714/026/08

Prefeitura Municipal: Turiúba.

Exercício: 2008.

Prefeito: Silvânia Maria dos Santos Munhoz.

Advogados: Gentil Hernandez González e outros.

Acompanham: TC-001714/126/08 e Expedientes: TC-041673/026/08 e TC-000664/001/08.

Auditada por: UR-1 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-II.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA**, exercício de 2008.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1, que apresentou o relatório de fls. 28/88 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento e Execução Física (fl. 29) - A LDO deixou de prever critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, contrariando o artigo 4º, I, "b", da LRF; não prescreveu critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do 3º setor, contrariando o disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "f" e artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Previsão de transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de despesa para outra categoria de programação, em dissonância com o estabelecido no inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal. Previsão na LOA para abertura de créditos suplementares no percentual de 30%, superior a inflação estimada para o período.

b) Dívida Ativa (fls. 33/34) - Cobrança ineficaz.

c) Outros Aspectos da Gestão da Despesa Educacional (fl. 38) - Falta de elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Não foi aplicada a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício.

d) Outros Aspectos da Gestão da Despesa com Saúde (fls. 39/40) - Plano Municipal de Saúde não consta quantitativos físicos e financeiros, bem como não demonstra as realizações a serem efetuadas por período, dificultando a verificação da aplicabilidade do mesmo dentro de cada

exercício. Falta de verificação da aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

e) Outras Despesas (fls. 41/45) - Despesas com Ligações Telefônicas: ausência de controle efetivo das ligações, impossibilitando a comprovação do interesse público. Falta de controle e planejamento no pagamento de faturas em atraso. Despesas com adiantamentos: falta das requisições do roteiro de viagem, motivo, número de pessoas que viajaram, número de dias da viagem; comprovantes de despesas sem mencionar número de refeições, notas fiscais de diárias de pernoites sem menção do número de diárias pagas; demonstrativo de prestação de contas sem constar datas dos documentos dificultando sobremaneira a verificação dos papéis. Despesas sem Justificativa do Interesse Público: pagamento com refeições sem justificativa do interesse público. Pagamento em duplicidade com Divulgação de Evento: pagamento de despesa já incluída em contrato formalizado à parte, para o mesmo fim.

f) Licitações (fls. 48/52) - Falta de adoção da BEC. Reduzido número de pregões em relação às Cartas Convites. Falhas de Instrução: os editais não foram publicados em jornal de grande circulação no Estado. Editais com exigências não compatíveis com a legislação que rege a matéria, basicamente, à comprovação fiscal. Falta de edição da norma ou decreto regulamentando a realização da modalidade Pregão no Município. Pregoeiro não possuía habilitação para condução do processo na referida modalidade.

Convite n. 23/2008: contratação de jornais para publicação de atos oficiais e outras matérias. O objeto licitado não comporta licitação por item.

g) Fracionamento de Licitação (fls. 52/53) - Licitação para o mesmo objeto com somente três dias de diferença em flagrante inobservância ao disposto no artigo 23, § 5º c.c a alínea "a" do inciso I do mesmo artigo da Lei n. 8.666/93.

h) Dispensas/Inexigibilidades (fls. 53/54) - Despesas com Pagamento de Refeições a Trabalhadores da CODASP. Pagamento sem comprovação do interesse público e sem convênio ou ajuste entre a CODASP e a Prefeitura definindo as obrigações das partes.

i) Ausência de Processo Licitatório (fl. 54) - Despesa realizada sem o devido processo licitatório.

j) Contratação de empresa de Marketing e Pesquisa (fls. 54/56) - Falta de apresentação à Auditoria da efetiva realização dos serviços. Contrato de Programa (fls. 57/58) - Falta de encaminhamento do parecer anual

atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, não atendendo dessa forma o inciso XVIII, do artigo 1º, das Instruções n. 02/08.

k) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 58/60) - Quebra da ordem cronológica de pagamentos caracterizada pela existência de restos a pagar de exercícios anteriores a 2008. Protesto de títulos. Ausência de justificativa para a quebra da ordem das exigibilidades.

l) Pessoal (fl. 60/62) - Recolhimento à Previdência Própria em atraso contrariando o disposto no § 5º, artigo 9º da Lei Municipal n. 132/05. Pagamento de gratificação não somada às demais verbas para recolhimento à Previdência Própria. Remuneração Acima do Teto Constitucional: pagamento a um servidor acima do teto constitucional. Desvio de Função: descumprimento ao disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal e também aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, insculpidos no citado artigo.

m) Tesouraria (fls. 67/68) - As disponibilidades financeiras não são depositadas em bancos estatais, desatendendo ao artigo 164, § 3º da Constituição. Almoxarifado (fls. 68/69) - Ausência de controle de tráfego e combustível e gastos com a manutenção da frota. Falta de controle de entrada e saída de materiais. Bens patrimoniais (fl. 69) - Ausência de inventário dos bens materiais; de termo de responsabilidade individualizado por setor.

n) Transparência da Gestão Pública (fl. 73) - Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, em desatendimento ao artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

o) Restrições de Último Ano de Mandato - Dois últimos Quadrimestres (fls. 73/75) - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas: desatendimento ao artigo 42 da LRF. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 76) Gastos efetuados a partir de julho. Os gastos superaram a média dos exercícios de 2005/2007 e o gasto efetuado em ano de 2007.

p) Atendimento parcial às recomendações exaradas nos Pareceres dos exercícios de 2005 e 2006. Desatendimento ao artigo 2º das Instruções 02/08 do Tribunal (fl. 77).

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:
TC-664/001/08: sobre solicitação de contrato de empréstimo junto ao Banco Nossa Caixa S/A. Conforme

Declaração de fl. 625 do Anexo IV, fornecida pela Prefeitura Municipal de Turiúba, até a data de 14 de agosto de 2009 não havia sido formalizada a operação de crédito no valor de R\$ 150.000,00. Assim sendo, a Auditoria efetuou a reprodução das peças que compõem citado expediente, para integrar o acervo do Município, visando subsidiar a fiscalização a ser efetivada em 2009, propondo ainda o arquivamento do referido expediente.

TC-041673/026/08 - cópia extraída do expediente TC-1594/001/08: sobre solicitação encaminhada pelo DD. Promotor de Justiça da Comarca de Buritama, Dr. Leonardo Bellini de Castro, em decorrência da abertura de Inquérito Civil n. 41/08 - Cidadania, visando apurar irregularidades na Concessão de Serviços Públicos de Água no Município de Turiúba, apontadas por este Tribunal de Contas no processo TC-1588/026/04. Referido Ofício, solicita que seja informado se persiste irregularidade na concessão dos serviços públicos de água e esgoto no Município, que tenha sido constatada nos anos de 2006 até a data de 07 de outubro de 2008. A Auditoria informou que no exercício de 2007 (TC- 2185/026/07) foi apontado no item 5.5 - Concessão de Serviços Públicos, que o contrato existente entre a SABESP e a Prefeitura havia expirado em 26 de abril de 2006 e com base na Lei Municipal n. 143/2006, o Executivo obteve autorização para prorrogação por mais três meses com a possibilidade de ser renovado por mais 90 dias, portanto, tal ajuste poderia ser estendido até 26 de outubro de 2006, não havendo a partir desta data amparo legal para a continuidade do contrato com a concessionária. Não foi apresentado na ocasião aditivo prorrogando o prazo do contrato.

No exercício de 2008 a prestação de serviços de água e esgoto pela SABESP foi regularizada mediante a celebração do Contrato de Programa firmado em 02-07-08, tendo como precedente Convênio com o Estado, através da Secretaria de Saneamento e Energia, conforme tratado no item 5.5 do relatório da Auditoria (fls. 57/58).

1.3.1 A Auditoria registrou que encaminhado por cópia o Ofício SDG n. 338/2008, o mesmo serviu de subsídio à fiscalização, sendo verificado "in loco" que a Prefeitura de Turiúba não efetuou, no exercício em exame, nenhuma aquisição das empresas Home Care Medical Ltda., Halex Instar Indústria Farmacêutica Ltda., Vida's Med, Biodinâmica, Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Velox Produtos de Saúde, o que é corroborado pela Declaração de fl. 626 do Anexo IV.

1.4 Regularmente notificada (pessoalmente à fl. 4 e pela imprensa à fl. 89) e após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl. 92), a Senhora Prefeita ofereceu justificativas, acompanhadas de documentos (fls. 93/222), sustentando, em síntese:

a) Planejamento e Execução Física: a Administração não efetuou a limitação de empenhos no papel, mas efetuou os cortes possíveis de tal forma a não comprometer as prioridades municipais principalmente na saúde, educação e social. Porém, providências já estão sendo tomadas no sentido de que fique clara a forma de limitação de empenhos e da movimentação financeira com a alteração de LDO deste exercício, incluindo um dispositivo neste sentido. O Executivo apresentou projeto de Lei solicitando autorização para conceder subvenção à Santa Casa de Misericórdia São Francisco. A entidade apresentou Plano de Trabalho, nos termos da Instrução n. 02/08, deste Tribunal, de sorte que entende satisfeita a exigência legal nos demais aspectos. Providências estão sendo tomadas para adotar critérios específicos na LDO quando da concessão das subvenções. Discordou da Auditoria quanto ao descumprimento do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal. A Autorização está expressa na Lei Orçamentária, que foi aprovada pelo Poder Legislativo, além de ser uma lei específica para as peças orçamentárias. Na abertura dos créditos suplementares, sempre zelou em sua execução não utilizar ou "gastar" mais do que se arrecada, tanto é verdade que o próprio Agente relata que encerrou o exercício com superávit.

b) Dívida Ativa: a Administração está providenciando o ajuizamento de ações de execuções fiscais.

c) Outros Aspectos da Gestão da Despesa Educacional: providências estão sendo tomadas para efetuar um plano de carreira contemplando a nova norma federal.

d) Outros Aspectos da Gestão da Despesa com Saúde: a partir de 2010 contemplará as metas físicas e financeiras nos moldes editados pela Regional de Saúde de Araçatuba.

e) Despesas com Ligações Telefônicas: existe um livro onde são registradas todas as ligações efetuadas (anexo 2), caso fosse pedido poderia ser observado que todas as ligações são efetuadas levando-se em consideração o interesse público da comunidade. Em alguns casos pode ter havido pagamento de multas por atraso, mas estes foram esporádicos e não contínuos, rogou relevar tal situação. Despesas com adiantamentos: para todos os adiantamentos foram devidamente prestados contas e de forma regular. Despesas sem Justificativa do Interesse Público: através de

convênio firmado com o Ministério do Turismo, foi realizado um show no Município com a dupla Milionário e José Rico. No Município não existe hotel em condições de alojar a dupla e seus integrantes, foram alojados em Araçatuba, Cidade de maior porte e a nota em questão refere às refeições almoço e jantar que foram servidas à dupla e sua equipe por força contratual (anexo 3). Pagamento em duplicidade com Divulgação de Evento: o convênio firmado com o Ministério do Turismo, na data de 13 de junho de 2008, foi realizado um show no Município com a dupla Milionário e José Rico, porém este mesmo convênio prevê critérios para divulgação deste Show. Conforme poderá ser constatado nos itens 6 e 7 do projeto básico do convênio (anexo 4), não há o que se falar em duplicidade de pagamento com relação a este item.

f) Licitações: apesar do Município não aderir a BEC, em 2008 elaborou dois pregões, conforme relata o próprio Agente e, em 2009, ampliou estes números buscando maior economicidade para as ações municipais. Falhas de Instrução: a própria legislação citada pelo Agente prevê a publicação em jornal de grande circulação no Estado conforme seu vulto; o Município de cerca de 2000 habitantes não faz e não tem condições financeiras para efetivar licitações de grande vulto, pois não há arrecadação para este feito. As licitações são de pequenos valores, inclusive sendo em sua maioria efetuadas na modalidade Convite; a própria legislação dá a prerrogativa de dispensar os documentos que aludem os artigos 28 a 31 da Lei n. 8.666/93. Os atos com relação ao pregão foram com base na lei federal que edita a matéria, seguiu na íntegra o ditame legal, inclusive nos relatos do Agente foram baseados nesta norma. Mas, para sanar tal situação efetuou a regulamentação através do decreto 483/09 (anexo 5). O pregoeiro efetuou curso de treinamento específico para efetuar os pregões. Para comprovar este feito anexou o certificado em questão (anexo 6). Convite n. 23/08: o intuito foi de efetuar economicidade ao Município e dar ampla divulgação dos atos, os custos por centímetro do que foi publicado dentro de um determinado período seria bem superior aos custos que efetivamente pagou por este serviço.

g) Fracionamento de Licitação: em momento algum houve qualquer pretensão de agir de má fé, simplesmente atendeu aos requisitos postulados por outro Ente da Federação, inclusive os convênios foram fiscalizados pela Caixa Econômica Federal e Nossa Caixa e foram efetuadas as devidas prestações de contas e estes Entes Federais não acusaram qualquer irregularidade, inclusive, com parecer final de aprovação junto ao Ministério das Cidades (anexo

7).

h) Dispensas/Inexigibilidades: no contrato em questão existe um anexo onde constam os valores de contrapartida do Município e dentre outros o de alojamento e refeição que somam R\$ 10.080,00 e buscando a economicidade gastou R\$ 5.260,00 com refeições; estes valores foram planejados anteriormente e aprovados pela CODASP (anexo 8).

i) Ausência de Processo Licitatório: trata-se de exames laboratoriais que, por sua natureza, não podem ser previstos com antecedência, pois depende da patologia diagnosticada quando de uma consulta.

j) Contratação de empresa de Marketing e Pesquisa: houve alguma falha técnica com relação a este item, pois a empresa prestou os serviços dentro dos períodos em que recebeu, inclusive com participações de reuniões junto ao setor de educação e emitiu relatórios pelo trabalho executado. Para comprovar os pagamentos efetuados mediante a prestação de serviço anexou cópia dos referidos relatórios (anexo 10).

k) Contrato de Programa: todos os anseios da população estão sendo atendidos pela empresa SABESP, nos termos pactuados, somente faltou relatar este feito através de atestado, fato este que regularizou (anexo 11).

l) Ordem Cronológica de Pagamentos: em alguns casos pode ter havido a inversão de pagamentos, fatos estes que não mais ocorrerão. Solicitou que tal falha seja relevada, uma vez que não houve prejuízo aos credores preteridos, pois os mesmos já receberam o que lhes era devido pela Administração em tempo hábil.

m) Pessoal - Encargos Sociais: em algumas competências houve atraso nos repasses, porém todos foram devidamente recolhidos nos termos da legislação, não causando qualquer prejuízo ao Instituto de Previdência local. Com relação às gratificações discordou do Agente, pois os valores que incidem contribuição previdenciária são constituídos pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em lei, das adicionais de caráter individual ou outras vantagens, portanto, para efeito de cálculo somente são consideradas as vantagens que integram o salário do servidor de forma permanente e não eventual. Portanto, a Lei Municipal quanto a Lei Federal deixa claro que as gratificações e outras vantagens que podem ser "retiradas" a qualquer momento, ou seja, não incorporam aos salários, não podem ser consideradas para efeitos de recebimento de benefícios futuros. Não houve recolhimento a menor nos casos citados, o que ocorreu foi uma interpretação diversa aos preceitos

da Lei Municipal e Federal por parte do Agente. Remuneração Acima do Teto Constitucional: o servidor recebe remuneração como médico de família, fixada pelo Governo Federal, nos termos do convênio celebrado. Desvio de Função: o funcionário em questão foi devidamente transferido para a Administração onde está exercendo suas funções do cargo efetivo, regularizando tal procedimento (anexo 12).

n) Tesouraria: os valores movimentados pelo Banco Santander são irrisórios conforme relata o próprio Agente. Almoxarifado: providências estão sendo tomadas no sentido de efetuar as alterações no sistema para que se possam incluir outras informações tais como quilometragem e placa do veículo, com o fito de emitir relatórios para atendimento específico a esta Corte (anexo 13). A contratação de mais servidores para estes feitos causariam um dispêndio aos cofres públicos sem necessidade. Bens Patrimoniais: enviou a todos os setores um relatório para que sejam cadastrados os bens patrimoniais e de posse deste documento efetuará a atualização dos bens e os devidos termos de responsabilidade de cada setor, que será renovado semestralmente.

o) Transparência da Gestão Pública: providências foram tomadas, inclusive o site oficial da Cidade está sendo elaborado por empresa que dispõe de tecnologia e habilidade pra cumprir a todos os requisitos desta Corte. Para comprovar os fatos descritos anexou o contrato firmado com a empresa (anexo 14).

p) Restrições de Último Ano de Mandato - Dois últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas: rogou seja desconsiderado este apontamento, haja vista que a Administração cumpriu todos os ditames legais com referência ao artigo 42 da LRF e que deve ter havido um equívoco do Agente, pois nos autos opina pela regularidade deste item. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial: o valor que gastou neste exercício foi superior ao exercício anterior e a média dos três últimos exercícios, pelo motivo de que teve vários convênios firmados com outras esferas de governo, principalmente com relação aos shows onde foi solicitada no convênio ampla divulgação e a diferença destes valores são realmente os relacionados a estes (anexo 5).

q) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal: a Administração vem sanando as recomendações desta Corte, mas há certos itens que demandam tempo, providências estão sendo tomadas para que todas sejam atendidas.

1.5 A Assessoria Técnica (Econômica, fl. 225) constatou superávit orçamentário de R\$ 858.254,04 ou 10,72%, reversão do déficit financeiro ajustado de R\$ 480.967,45 para superávit de R\$ 377.286,59, superávit econômico de R\$ 1.280.411,21 que elevou a situação patrimonial, além da inexistência de dívida consolidada líquida, demonstrando uma situação de melhora das contas do Município.

Dessa forma, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

A Assessoria Técnica (Jurídica, fls. 226/232) considerou que, nas questões mais relevantes, foi bom o desempenho da Administração. E, concluiu pela emissão de parecer favorável.

Assim também opinou a Chefia do órgão técnico (fl. 233).

1.6 Foi concedida vista para o representante legal da Senhora Prefeita que extraiu cópia de fls. 225/233.

1.7 Os autos informam que o Município aplicou no Ensino 28,2% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, inciso XII, do ADCT, investindo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 99,9% desses recursos durante o exercício em exame e, empenhou e pagou no 1º trimestre de 2009 à parcela remanescente no valor de R\$ 191,02, atendendo o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07 (fls. 35/38); na Saúde 18% (fl. 38); as despesas com o Pessoal corresponderam a 38,7% das receitas correntes (fl. 71); o superávit na execução orçamentária foi de 10,7% e no exercício de 2007 de 3% (fl. 45); o resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$ 377.286,59 e no exercício de 2007 déficit de R\$ 488.388,51; Restos a Pagar R\$ 641.938,74 e no exercício de 2007 R\$ 631.212,21 (fl. 72); Dívida Ativa R\$ 53.687,08 e no exercício de 2007 R\$ 51.028,10 (fl. 33); o Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 67).

¹ Dados extraídos à fl. 46 do relatório da Auditoria e às fls. 42/45 do Anexo I.

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	234.761,91	723.150,42	(488.388,51)
2008	1.026.494,35	649.207,76	377.286,59

1.8 Pareceres anteriores:

2005: favorável, com recomendações para os itens "Plano Plurianual", "Lei de Diretrizes Orçamentárias", "Lei Orçamentária Anual", "Plano Diretor", "Receita", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Despesas com Ensino", "Despesas com Saúde", "Outras Despesas", "Contratos", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Pessoal", "Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal" e "Atendimento às Recomendações do Tribunal" (TC-2596/026/05, publicado em 30-3-07).

2006: desfavorável, em razão do elevado déficit orçamentário (TC-3048/026/06, publicado em 10-6-08). Pedido de Reexame. Conhecido. Provido (publicado em 23-6-09).

2007: desfavorável (TC-2185/026/07, publicado em 23-10-09), em tramitação pedido de reexame.

2. VOTO

2.1 Os autos noticiam que a Prefeitura atendeu (item 1.7, *retro*) aos limites constitucionais e legais de aplicação total (Constituição, artigo 212), bem como dos recursos oriundos do FUNDEB (ADCT-CF, artigo 60, XII), na educação básica. Também cumpriu os índices de investimento na saúde (ADCT-CF, artigo 77), as despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

2.2 De acordo com o anotado pela Auditoria (fls. 54/56) *"no que pese o quadro abaixo indicar que houve diminuição da iliquidez, o Executivo assumiu nova obrigação no período de 1º-05 a 31-12-2008 (Certidão à fl. 669, anexo IV), sem ter suficiente disponibilidade de caixa ao final do exercício, desatendendo ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal"*.

Disponibilidades de Caixa em 30-04	(24.760,70)
Saldo de Restos a Pagar em 30-04	477.244,27
Empenhos liquidados a pagar em 30-04	240.072,37
iliquidez em 30-04	(742.077,34)
Disponibilidades de Caixa em 31-12	(623,19)
Saldo de Restos a Pagar em 31-12	351.133,96
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Iliquidez em 31-12	(351.757,15)

No que se refere à regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal permito-me transcrever voto proferido pelo E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga,

perante esta C. Primeira Câmara no TC-1529/026/04, sessão de 14-02-06:

Consoante sustenta a sólida manifestação da digna SDG, a incidência do artigo 42 deve considerar apenas os oito últimos meses de cada gestão. Há que se considerar, apenas, se, no período de 30-04 a 31-12 do último ano do mandato, o Executivo fez, ou não, crescer a insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas para liquidação, parcial ou total, no exercício seguinte. O que o preceito proíbe é que o Administrador, nos últimos dois quadrimestres do mandato, preocupado com o processo eleitoral já instalado ou simplesmente acomodado em relação ao futuro do Município, concorra para o crescimento do estoque das obrigações a pagar, sem a contrapartida de recursos disponíveis em caixa.

Mas, também a meu ver, não decorre da Lei de Responsabilidade Fiscal que, em 31-12 do último ano de mandato, obrigatoriamente exista disponibilidade financeira para liquidação de todas as obrigações contraídas, a qualquer tempo, pela Administração. Não teria sentido fazer essa exigência a Prefeito que, assumindo Município com altíssima insuficiência financeira, tenha progressivamente, ano a ano, promovido a máxima redução possível dela, sem conseguir zerá-la porque simplesmente não existia receita para tanto. O artigo 42 condena apenas o aumento, nos últimos oito meses do mandato, da dívida de curto prazo para patamar superior ao verificado no 1º quadrimestre; se houver aumento nesse período, estará comprovado o não atendimento ao dispositivo legal; caso contrário, ocorrendo diminuição, não cabe falar em descumprimento do citado artigo.

Ademais, a Unidade de Economia da Assessoria Técnica constatou superávit orçamentário de R\$ 858.254,04 ou 10,72%, reversão do déficit financeiro ajustado de R\$ 480.967,45 para superávit de R\$ 377.286,59, superávit econômico de R\$ 1.280.411,21 que elevou a situação patrimonial, além da inexistência de dívida consolidada líquida, demonstrando uma situação de melhora das contas do Município.

2.3 Em relação às falhas apontadas pela Auditoria nos itens "Planejamento e Execução Física", "Dívida Ativa", "Outros Aspectos da Gestão da Despesa Educacional", "Outros Aspectos da Gestão da Despesa com Saúde", "Outras Despesas", "Licitações", "Fracionamento de Licitação", "Dispensas/Inexigibilidades", "Ausência de Processo Licitatório", "Contratação de empresa de Marketing e

Pesquisa", "Contrato de Programa", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Pessoal", "Tesouraria, Almoxarifado, Bens Patrimoniais", "Transparência da Gestão Pública" e "Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal" a Sra. Prefeita ofereceu explicações razoáveis e noticiou providências que poderão ser verificadas na próxima fiscalização.

2.4 Deve ser objeto de instrução complementar, em apartado, a remuneração excedendo o subsídio da Prefeita Municipal, tendo em conta que não foi esclarecido a contento pela Responsável.

2.5 Já constituem objeto de autos específicos os repasses públicos ao terceiro setor (TC-445/001/09), a admissão de servidores mediante concurso (TC-444/001/09) e por tempo determinado (TC-443/001/09), a Entidade Previdenciária - Instituto de Previdência Municipal de Turiúba (TC-2814/026/08) e as aposentadorias concedidas no exercício (TC-450/001/09).

2.6 Os expedientes anexos TC-664/001/08 e TC-41673/026/08 e o acessório TC-1714/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame e recomendo adoção de efetivas medidas corretivas em relação ao apontado no item 2.3 supra.

Determino a formação de apartado para instrução complementar da questão referente à remuneração excedendo o subsídio da Prefeita Municipal.

Determino, ainda, que os expedientes TC-664/001/08, TC-41673/026/08 e o acessório TC-1714/126/08, permaneçam apensados a estes autos.

Finalmente, a Auditoria deverá na próxima fiscalização verificar a efetiva adoção das providências noticiadas nos autos.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009.

*MARIA REGINA PASQUALE
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO*